

FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

COMPETÊNCIAS E BOAS
PRÁTICAS MUNICIPAIS



FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

COMPETÊNCIAS E BOAS PRÁTICAS MUNICIPAIS

Brasília/DF



2026



Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte. Todavia, a reprodução não autorizada para fins comerciais desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais, conforme Lei 9.610/1998.

Impresso no Brasil.

Catalogado na fonte pela Confederação Nacional de Municípios

C728c Comassetto, Natasha Javiel
Fiscalização ambiental: competências e boas práticas municipais
/ Natasha Javiel Comassetto e Raquel Martins da Silva. -- Brasília:
CNM, 2026.
36 p. -- il.

Disponível em: <https://www.cnm.org.br>

Inclui referências

ISBN 978-85-8418-163-6

1. Fiscalização Ambiental. 2. Gestão Ambiental. 3. Legislação.
I. Silva, Raquel Martins da. II. Título.

CDD 354

Ficha catalográfica elaborada por: Daiane S. Y. Valadares CRB-1/2802

Autoras

Natasha Javiel Comassetto

Raquel Martins da Silva

Revisão técnica

Cláudia Lins

Revisão de textos

Keila Mariana de O. Pacheco - KM Publicações

Revisão editorial

Daiane da Silva Yung Valadares

Diagramação e capa

Eduardo Viana - Themaz Comunicação



SGAN 601 Módulo N | Brasília/DF | CEP: 70.830-010

Contato: (61) 2101-6000 | E-mail: atendimento@cnm.org.br | www.cnm.org.br

Diretoria **CNM** 2024-2027

CONSELHO DIRETOR

Presidente • **Paulo Roberto Ziulkoski**
1º Vice-Presidente • **Marcos Vinicius da Silva Bizarro**
2º Vice-Presidente • **Gisele Tonchis**
3º Vice-Presidente • **Ivo Rezende Aragão**
4º Vice-Presidente • **Rafael Machado**
5º Vice-Presidente • **Joner Chagas**
1º Secretário • **Edimar Aparecido Pereira dos Santos**
2º Secretário • **Hudson Pereira de Brito**
3º Secretário • **José Antônio Vasconcelos da Costa**
1º Tesoureiro • **Francisco Nélío Aguiar da Silva**
2º Tesoureiro • **Fernando Sérgio Lira**
3º Tesoureiro • **José Carlos de Matos Soares**

CONSELHO FISCAL

Titular • **Josafá Almeida Lima**
Titular • **Carlos Sampaio Duarte**
Titular • **Silvany Yanina Mamlak**
1º Suplente • **José Adinan Ortolan**
2º Suplente • **Walter José Lessa**
3º Suplente • **Paulo Ricardo Salermo**

CONSELHO DE REPRESENTANTES REGIONAIS

Titular da região Nordeste • **Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior**
Suplente da região Nordeste • **Joaquim José de Medeiros**
Titular da região Sul • **Mário Afonso Woitexem**
Suplente da região Sul • **Amin José Hannouche**
Titular da região Sudeste • **Jucélio Fernandes de Oliveira**
Suplente da região Sudeste • **Luciano Miranda Salgado**
Titular da região Norte • **Jurandir de Oliveira Araújo**
Suplente da região Norte • **Jair Aguiar Souto**
Titular da região Centro-Oeste • **Wilson Tavares de Sousa Júnior**
Suplente da região Centro-Oeste • **Neurilan Fraga**

| Carta do Presidente

Prezados(as) municipalistas,

A gestão ambiental municipal é uma das funções mais estratégicas e desafiadoras que um Município pode exercer. Equilibrar as demandas sociais, econômicas e ambientais nos territórios exige não apenas conhecimento técnico, mas também compromisso com a sustentabilidade e com a qualidade de vida dos cidadãos em um contexto de ausência de apoio financeiro em âmbito federativo. É no Município que as pessoas vivem, trabalham e usufruem dos recursos naturais, tornando o Município a instância mais próxima para proteger o meio ambiente e promover o desenvolvimento sustentável local.

Não obstante, diante dos desafios impostos pelas mudanças climáticas, como aumento das temperaturas, eventos climáticos extremos e alterações nos padrões de chuva, torna-se ainda mais urgente fortalecer as ações de fiscalização ambiental. A fiscalização não é apenas uma obrigação constitucional, mas uma ferramenta essencial para garantir que os recursos naturais sejam preservados, que os impactos ambientais sejam minimizados e que a sociedade possa usufruir de um ambiente saudável e seguro.

Nesta cartilha, a Confederação Nacional de Municípios busca orientar gestores e técnicos municipais sobre as melhores práticas de fiscalização ambiental, oferecendo subsídios técnicos e legais. Nosso objetivo é apoiar o planejamento e a execução de ações que promovam o cumprimento da legislação, a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a melhoria da qualidade de vida, sempre respeitando as características locais e regionais.

Esperamos que esta cartilha seja um instrumento de orientação, inspiração e fortalecimento da gestão ambiental municipal, contribuindo para Municípios mais resilientes, sustentáveis e preparados para os desafios do presente e do futuro.

Boa leitura e bom trabalho a todos!

Paulo Ziulkoski

Presidente da CNM



Lista de abreviaturas e siglas

CNM – Confederação Nacional de Municípios.

Consema – Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Sisnama – Sistema Nacional do Meio Ambiente.

FMMA – Fundo Municipal do Meio Ambiente.

STF – Supremo Tribunal Federal.



Sumário

9	1. INTRODUÇÃO
10	2. CONCEITOS E COMPETÊNCIAS
13	3. ABRANGÊNCIA E ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
14	3.1 Planejamento e gestão das ações fiscalizatórias
16	4. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO
19	4.1 Sanções e medidas corretivas
21	4.2 Defesa administrativa ambiental: procedimentos e prazos
21	4.3 Fase de recursos e julgamento no processo administrativo ambiental
23	5. RECOLHIMENTO DE MULTAS, TERMOS E REPARAÇÃO AMBIENTAL
24	5.1 Termo de Compromisso como instrumento de adequação ambiental

25

5.2 Reparação do dano ambiental e conversão de multas

26

5.3 Modalidades de conversão de multas ambientais

28

6. BOAS PRÁTICAS MUNICIPAIS EM FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

32

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

33

REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

A fiscalização municipal deve atuar de forma autônoma dentro de suas próprias competências, sem se sobrepor às demais esferas. Quando a responsabilidade é estadual ou federal, o Município deve respeitar os limites legais de cada Ente. Essa lógica segue o princípio da subsidiariedade, pelo qual a instância mais próxima do problema, neste caso o Município, deve agir primeiro sempre que tiver competência e capacidade técnica para isso. As esferas estadual e federal só intervêm quando o tema ultrapassa o alcance municipal ou exige uma atuação mais ampla. Esse entendimento garante que cada Ente cumpra seu papel, evitando duplicidade de ações e assegurando maior clareza na aplicação da legislação ambiental.

O fortalecimento das ações de fiscalização nos Municípios está previsto nas normas que promovem a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum em matéria ambiental. A Lei Complementar 140/2011 trouxe maior segurança jurídica às ações municipais, ao reconhecer formalmente a sua competência para o licenciamento, o controle e a fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local.

É importante ressaltar que a fiscalização ambiental municipal não se limita somente à aplicação de sanções. Ela compreende um conjunto de ações técnicas e administrativas que envolvem a orientação, a educação ambiental, o monitoramento e o acompanhamento do cumprimento das condicionantes ambientais. Ao atuar preventivamente, o Município contribui para a redução de conflitos, a melhoria da qualidade ambiental e a promoção da sustentabilidade no território.

A Confederação Nacional de Municípios (CNM) reconhece que o fortalecimento institucional das equipes de fiscalização é essencial para consolidar a gestão ambiental descentralizada no Brasil. O objetivo desta cartilha é oferecer subsídios técnicos aos gestores e servidores municipais, apresentando fundamentos legais, procedimentos administrativos e exemplos práticos que auxiliem na organização e no aprimoramento da fiscalização ambiental em nível local.

2. CONCEITOS E COMPETÊNCIAS

A fiscalização ambiental é uma atividade essencial vinculada ao poder de polícia exercido pelos Entes federativos. A Confederação evidencia que a fiscalização funciona como instrumento de controle da gestão pública, abrangendo ações preventivas e corretivas. Essa atuação permite ao poder público regular e ordenar atividades sempre que necessário para proteger o interesse coletivo, garantindo a preservação do meio ambiente e o cumprimento da legislação.

De maneira conceitual, a fiscalização ambiental corresponde ao conjunto de ações técnicas e administrativas voltadas a verificar o atendimento às normativas ambientais e às condicionantes do licenciamento, com o objetivo de evitar danos, corrigir irregularidades e incentivar o cumprimento das obrigações legais.

A Constituição Federal reforça essa atribuição ao estabelecer, no art. 23, que União, Estados, Distrito Federal e Municípios compartilhem a responsabilidade pela proteção ambiental e devem atuar de forma cooperativa no combate à poluição e na prevenção da degradação ambiental. Ademais, a CNM destaca que o art. 225 complementa esse entendimento ao afirmar que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Portanto, independente do porte populacional, todos os Municípios devem atuar para preservar o meio ambiente, e a fiscalização ambiental é uma das ferramentas mais estratégicas.

A atuação municipal na fiscalização ambiental está amparada por um conjunto de normas que definem competências e procedimentos. A Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e o Decreto 6.514/2008 disciplinam infrações e sanções administrativas, orientando a emissão de notificações, autos de infração e demais atos necessários para a responsabilização e a regularização de atividades. Adicionalmente, a Lei Complementar 140/2011 fixa normas, estabelece regras de cooperação entre União, Estados, Distrito

Federal e Municípios e define, entre outros aspectos, as atribuições dos Entes no exercício do poder de polícia ambiental.

A Confederação destaca que antes mesmo dessas normativas ambientais citadas, o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), em seu art. 78, apresentou normas gerais aplicáveis à União, aos Estados e aos Municípios, dispondo sobre o conceito legal de poder de polícia e as atribuições relacionadas ao seu exercício. A Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei 6.938/1981, por sua vez, retoma e reforça esse entendimento ao estabelecer, no art. 6º, que a atividade fiscalizatória é de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), consolidando a fiscalização como função essencial à proteção ambiental no âmbito de todos os Entes federativos.

Porém, diferente do que muitos podem supor, a CNM evidencia que além de seu caráter normativo, a fiscalização ambiental também desempenha um papel educativo. No exercício de suas funções, o fiscal municipal orienta cidadãos, empreendedores e responsáveis técnicos, incentivando a regularização das atividades, a adoção de boas práticas e o cumprimento das exigências ambientais. Essa atuação complementar reforça a efetividade das ações de controle, contribui para a implementação das políticas públicas e fortalece um ambiente regulatório mais eficiente e transparente.

É importante salientar que para que a fiscalização seja realizada com segurança técnica e jurídica, é fundamental o domínio de conceitos que orientam a prática diária em seu Município, como infração ambiental, sanção administrativa, medidas preventivas, auto de infração, termo de notificação e reparação de dano ambiental. Esses elementos estruturam a tomada de decisão do fiscal e garantem a coerência das medidas adotadas. Nesse contexto, as competências municipais incluem identificar e registrar irregularidades, aplicar medidas administrativas, emitir documentos técnicos devidamente fundamentados e acompanhar o cumprimento das condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental. Para isso, é essencial que a estrutura municipal esteja organizada, com equipes, serviços e procedimentos formalizados em normas locais, assegurando eficiência, transparência e padronização às ações de fiscalização.



ATENÇÃO!

Gestor (a): seu Município deve exercer a fiscalização ambiental mesmo quando não é o responsável pelo licenciamento ambiental. A Confederação Nacional de Municípios alerta que a Lei Complementar 140/2011 estabelece que a competência fiscalizatória é comum a todos os Entes federativos e deve ser exercida de forma complementar. Isso significa que a atuação fiscalizatória **não** se restringe às atividades licenciadas pela Administração municipal. Sempre que houver identificação de infração ambiental em empreendimentos ou atividades licenciados por outro Ente federado, o Município deve agir de imediato e pode, inclusive, lavrar auto de infração, conforme previsto na Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais). No entanto, se o órgão estadual ou federal também lavrar auto de infração sobre o mesmo fato, prevalecerá o auto do Ente federativo que detém a competência para o licenciamento ou autorização da atividade.

3. ABRANGÊNCIA E ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

A CNM evidencia que o conceito de impacto local é fundamental para delimitar a atuação dos Municípios no licenciamento e na fiscalização ambiental. Embora a legislação federal não apresente uma definição explícita, os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente (Consema), no exercício de suas competências, consideram de impacto local toda atividade cujos efeitos ambientais diretos não ultrapassem os limites territoriais do Município. Desse modo, cada Estado regulamenta os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental, definindo aqueles que são passíveis de licenciamento e destacando os de impacto local para fins de competência municipal.

Na prática, as definições propostas pelas resoluções dos conselhos estaduais abrangem empreendimentos conforme seu porte e potencial poluidor, incluindo atividades de pequeno e médio porte, além, em algumas situações específicas, de empreendimentos de grande porte. Importante destacar que quando a área física do empreendimento ou atividade licenciável ultrapassar os limites territoriais de um único Município, o impacto deixa de ser considerado de âmbito local, passando a ser de competência estadual para fins de licenciamento.

Além de fiscalizar os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental, que são passíveis de licenciamento municipal, a Confederação alerta que o Município também deve **acompanhar** o cumprimento das condicionantes estabelecidas nesses processos, em alinhamento às competências definidas pela Lei Complementar 140/2011.

Para além desse escopo, a fiscalização municipal deve abranger situações cotidianas que geram degradação ambiental, como o descarte irregular de resíduos, a poluição sonora, a supressão indevida de vegetação, o lançamento de efluentes em redes pluviais e cursos d'água e a ocupação irregular de áreas de preservação permanente, entre outras ações.

Diante da amplitude dessas atribuições, é essencial dispor de uma estrutura institucional capaz de apoiar as funções de fiscalização ambiental. Essa estrutura pode variar conforme a organização municipal, mas deve incluir uma área formalmente designada para executar as ações de controle. Essa atividade pode estar vinculada a uma secretaria municipal dedicada exclusivamente à área de meio ambiente, a um departamento técnico especializado ou, ainda, a um consórcio público intermunicipal, quando os Municípios optam por compartilhar a execução das ações ambientais, reduzindo os custos da gestão ambiental.

A CNM reconhece que muitos Municípios, especialmente os de pequeno porte, enfrentam limitações de pessoal e recursos. Nesses casos, a Confederação recomenda a adoção de modelos cooperativos e mecanismos de gestão compartilhada, conforme previsto na própria LC 140/2011. A formação de consórcios públicos ambientais é uma alternativa eficiente, pois permite o compartilhamento de equipes técnicas, equipamentos e procedimentos administrativos, otimizando os recursos disponíveis e garantindo maior alcance das ações de fiscalização.



CONHEÇA MAIS

Para aprofundar seus conhecimentos a respeito desse tema acesse a cartilha “Consórcio público na área de meio ambiente: possibilidades para atuação eficiente”. Acompanhe também as publicações da área técnica de Meio Ambiente, no *link*: <https://cnm.org.br/biblioteca/exibe/4999>

3.1 Planejamento e gestão das ações fiscalizatórias

Independentemente da estrutura adotada, seja por meio de um departamento técnico especializado ou de um consórcio público intermunicipal, o Município deve instituir procedimentos administrativos padronizados para garantir a legalidade e a uniformidade das ações fiscalizatórias. Essa padronização envolve a elaboração de formulários próprios, como autos de infração, termos de embargo, relatórios de vistoria e notificações. A adoção de

modelos uniformes assegura transparência, segurança jurídica e eficiência na condução dos processos.

A atuação dos fiscais ambientais deve estar inserida em um planejamento estruturado e articulado às demais áreas da Administração municipal. A elaboração de um plano de fiscalização ambiental é uma medida recomendada, pois permite organizar prioridades, identificar áreas críticas, estabelecer cronogramas de vistorias e promover ações conjuntas com setores como urbanismo, obras, causa animal, saúde e defesa civil.

A CNM orienta os gestores municipais sobre a importância da capacitação contínua dos agentes de fiscalização ambiental. O domínio das legislações federal e estadual, bem como das normas municipais, é essencial para a execução qualificada das atividades. Também é essencial o conhecimento das regras específicas sobre supressão de vegetação, gestão de resíduos sólidos e áreas protegidas.

Ademais, faz-se fundamental a integração entre fiscalização e licenciamento, em consonância com a Lei Complementar 140/2011, que determina a cooperação entre os Entes federativos na proteção do meio ambiente (art. 2º). A CNM destaca que fiscalização e licenciamento são instrumentos complementares e interdependentes, que devem atuar com fluxo contínuo de informações. O monitoramento das condicionantes das licenças e a verificação das medidas mitigadoras e compensatórias dependem dessa comunicação articulada, garantindo maior efetividade às ações de controle ambiental. Porém, mesmo que um Município não tenha descentralizado o licenciamento ambiental, independente de emitir licenças ambientais, a fiscalização continua sendo uma obrigação para todos os Municípios.

Para maior eficiência e resultados concretos, a Confederação destaca que é indispensável que o Município organize e registre suas ações de maneira sistemática. Dispor de um sistema de registros sempre atualizado é essencial para fortalecer a gestão ambiental municipal. Registros de vistorias, autos de infração, multas, embargos e medidas reparatórias permitem avaliar a efetividade das ações, identificar padrões de ocorrência e subsidiar o planejamento de operações futuras, além de fortalecer a transparência e a rastreabilidade.

4. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO

O processo administrativo ambiental é o procedimento pelo qual o Município formaliza a apuração de uma infração ambiental. Ele garante segurança jurídica às ações de fiscalização realizadas pelos agentes municipais e assegura ao autuado o direito à ampla defesa e ao contraditório. A CNM ressalta que esse rito administrativo reforça a segurança jurídica no exercício do poder de polícia ambiental, ao estabelecer etapas claras de apuração, dar respaldo às ações fiscalizatórias na tomada de decisões, conforme os princípios da legalidade, proporcionalidade e transparência.

Em observância às etapas que compõem esse rito, a abertura do processo ocorre quando uma irregularidade é identificada durante vistoria, denúncia ou monitoramento. Nesses casos, a atuação cabe **exclusivamente** ao fiscal ambiental formalmente designado para o exercício do poder de polícia ambiental.

A Lei 6.938/1981, em seu art. 6º, determina que a atividade fiscalizatória é atribuição exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), devendo ser exercida por servidores técnicos designados para essa função. De forma complementar, o art. 70, § 1º, da Lei 9.605/1998 estabelece que são autoridades competentes para lavrar autos de infração ambiental e instaurar processos administrativos **os agentes dos órgãos ambientais integrantes do Sisnama** formalmente designados para atividades de fiscalização, incluindo, quando aplicável, os agentes das Capitâneas dos Portos.

Sendo assim, a identificação da irregularidade somente se converte em ato administrativo válido quando praticada por agentes que detenham competência legal específica, conforme definido pela legislação que disciplina o exercício do poder de polícia ambiental.

A partir da constatação formal da irregularidade, inicia-se a materialização do rito, cujo primeiro ato é o Auto de Infração Ambiental. Esse docu-

mento constitui o ato administrativo inaugural do procedimento, por meio do qual se registra formalmente a conduta irregular, se identifica o autuado e se estabelece sua responsabilidade administrativa. Para produzir efeitos válidos, o Auto de Infração Ambiental deve apresentar elementos essenciais como: identificação completa do infrator, descrição objetiva do fato, dispositivo legal infringido, enquadramento da infração, penalidade prevista e assinatura da autoridade competente. A ausência de informações obrigatórias ou a existência de erros formais pode comprometer o rito processual e dificultar ou até mesmo anular a adoção das medidas administrativas cabíveis pelo Município.

No âmbito das atribuições fiscalizatórias, o fiscal ambiental municipal pode, no decorrer do processo, lavrar documentos necessários à contenção ou prevenção de danos ambientais. Entre eles, destacam-se: o termo de embargo ou interdição, destinado à paralisação de atividades irregulares ou potencialmente degradadoras; o termo de apreensão, utilizado quando houver necessidade de reter bens, produtos ou equipamentos relacionados à infração; e o termo de notificação, aplicável quando se busca orientar o responsável ou determinar ajustes prévios antes da aplicação de penalidades.

Após a lavratura do Auto de Infração Ambiental, o autuado deve ser **formalmente** notificado para ciência dos fatos e início do prazo de apresentação de defesa. O prazo pode ser definido pela legislação municipal e, na ausência de norma específica, podem ser adotados os parâmetros do Decreto Federal 6.514/2008, que estabelece 20 dias para manifestação.

Diante disso, a Confederação Nacional de Municípios alerta aos gestores que se torna essencial observar as regras que disciplinam as modalidades de intimação e os requisitos para sua validade, conforme estabelecido pelo Decreto 6.514/2008 e pelo Decreto 12.189/2024. Esses normativos detalham os procedimentos formais necessários para assegurar a efetiva ciência do autuado, definindo de maneira precisa como os fiscais ambientais municipais devem proceder. As normas indicam as modalidades admitidas de intimação que podem ser utilizadas pela autoridade ambiental local, entre as quais: via postal com aviso de recebimento, meio eletrônico (quando o autuado estiver cadastrado em sistema oficial) ou intimação pessoal realizada pelo agente competente.

Além disso, estabelecem parâmetros importantes para validação desse ato:

- » comprovação do recebimento: a intimação somente se considera válida quando houver registro formal da entrega, seja por Aviso de Recebimento (AR), protocolo eletrônico, assinatura digital ou documento que comprove a entrega pessoal;
- » início da contagem dos prazos: o prazo para apresentação de defesa começa no primeiro dia útil seguinte à ciência da intimação. Nas intimações eletrônicas, conta-se da data de leitura ou, caso não haja leitura, após o prazo automático definido pelo sistema;
- » intimação por edital: utilizada em caráter excepcional, quando esgotadas as tentativas de intimação pessoal, postal ou eletrônica, ou quando o autuado estiver em local incerto ou não sabido;
- » registro administrativo: todos os atos de intimação devem ser registrados no processo, garantindo rastreabilidade, transparência e segurança jurídica.

Com a formalização da notificação e assegurado o direito de defesa, o processo administrativo ambiental seguirá o rito previsto pelo Decreto 6.514/2008, assim estruturado em três fases: instauração, instrução e julgamento.

A instauração compreende a lavratura do Auto de Infração Ambiental e a formalização da acusação; a instrução envolve a análise técnica da irregularidade, a avaliação das provas e a manifestação do autuado em sua defesa; e o julgamento corresponde à decisão da autoridade competente, garantindo a observância do contraditório e da ampla defesa.

A CNM destaca que essa estrutura procedimental fortalece a atuação administrativa ao oferecer um fluxo claro para a condução dos processos. Ela amplia a capacidade decisória dos Municípios e garante mais previsibilidade e segurança jurídica tanto para a fiscalização quanto para os administrados.

A CNM relembra aos gestores (as) municipais que a prevalência para a instauração do auto de infração pertence ao órgão licenciador, conforme estabelece o § 3º do art. 17 da Lei Complementar 140/2011. No entanto, como já mencionado, mesmo quando o Município não for o órgão licenciador, ele não deve se omitir quanto à fiscalização, podendo atuar de forma acessória.



ATENÇÃO!

Gestores (as): a responsabilização das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

4.1 Sanções e medidas corretivas

As sanções decorrentes do Auto de Infração Ambiental abrangem um conjunto de medidas administrativas previstas na legislação federal e aplicáveis pelo Município conforme a natureza da irregularidade constatada. Cada penalidade deve constar de forma explícita no próprio auto, garantindo clareza ao autuado e segurança jurídica ao processo. De acordo com o art. 72 da Lei 9.605/1998, e pelo Decreto 12.189/2024, o agente autuante pode adotar advertência, multa, embargo, apreensão de bens, suspensão de atividades e outras medidas corretivas necessárias para cessar a irregularidade e evitar agravamento do dano.

Importante evidenciar que a advertência representa a sanção mais branda e é utilizada para infrações de menor lesividade. Trata-se de um procedimento administrativo pelo qual se informa a irregularidade observada e se orienta o infrator a corrigir a conduta, podendo ser lavrada diretamente em auto de infração.

Quando a infração envolve dano ambiental efetivo, aplica-se a multa simples, calculada de acordo com a gravidade e com as circunstâncias do caso, com a possibilidade de conversão do valor em serviços ambientais. Já a multa diária incide quando a irregularidade persiste ao longo do tempo, funcionando como um mecanismo de pressão para que o infrator cesse imediatamente o dano ou regularize sua situação.

Ademais, a CNM evidencia que em situações que envolvem exploração ilegal de recursos naturais ou uso de instrumentos e equipamentos para a prática da infração, pode ser determinada a apreensão de animais, produtos, subprodutos, veículos ou qualquer outro bem utilizado para cometê-la.

Gestores, algumas irregularidades demandam medidas de maior impacto para evitar danos adicionais, como a destruição ou inutilização de produtos ilícitos ou a suspensão de venda e fabricação de itens que contrariem normas ambientais. O embargo de obras ou atividades é igualmente relevante,

devendo incidir apenas sobre a área diretamente relacionada à infração, sem alcançar partes do empreendimento ou atividades regulares não afetadas.

As sanções também podem assumir caráter restritivo de direitos, como a suspensão de licenças, registros e autorizações, a perda de benefícios fiscais ou de acesso a financiamentos públicos, e até mesmo a impossibilidade de contratar com a Administração Pública. Essas medidas reforçam o caráter educativo e restaurador do processo sancionatório, orientado pela prevenção de danos e pela regularização das atividades.

A classificação da gravidade da infração é essencial para garantir proporcionalidade na aplicação das penalidades. Infrações leves costumam gerar impactos reduzidos, como o atraso no cumprimento de condicionantes ou prazos de notificação, sem efeitos ambientais diretos. Infrações graves apresentam danos consideráveis, como o descarte irregular de resíduos perigosos ou maus-tratos a animais. Já infrações gravíssimas envolvem danos severos ou irreversíveis, colocando em risco a saúde humana ou os ecossistemas, como o corte de árvores em Áreas de Preservação Permanente, a mortandade de fauna ou episódios de poluição com ameaça à população.

Gestores (as), a CNM salienta que a correta identificação dessa gradação é um aspecto essencial de consistência e previsibilidade ao processo administrativo ambiental. Ela garante a compatibilidade entre o dano constatado e a sanção aplicada, evita excessos e reforça o caráter educativo das penalidades.



ATENÇÃO!

Gestor (a): a CNM destaca que é possível aplicar mais de uma sanção para uma única infração administrativa ambiental. Conforme o § 1º do art. 72 da Lei 9.605/1998, quando o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações, as sanções podem ser aplicadas de forma cumulativa. Assim, podem ser impostas diferentes penalidades, como multa simples e multa diária para a mesma infração, ou até sanções da mesma espécie, como múltiplas multas, desde que cada uma corresponda a uma violação específica.

4.2 Defesa administrativa ambiental: procedimentos e prazos

O direito de defesa é um princípio garantido pela legislação e deve ser assegurado em todas as etapas do processo administrativo ambiental. Conforme estabelece o art. 113 do Decreto 11.373/2023, o autuado tem o prazo de 20 dias, a contar da ciência da autuação, para apresentar defesa ou impugnação ao auto de infração.

Nesse contexto, é essencial que o Município possua regramento **próprio** que estabeleça que a manifestação de defesa deve ser apresentada exclusivamente por escrito, contendo provas, fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o auto de infração, bem como documentos que o acompanhem.

Outro ponto importante a ser observado é que o autuado pode apresentar sua própria defesa ou ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído. Quando optar por representante, deverá apresentar o respectivo instrumento de procuração. Caso não o possua no momento da apresentação da defesa, poderá solicitar um prazo adicional de até 15 dias para a juntada, conforme previsto no Decreto 11.373/2023.

A CNM destaca que, conforme o art. 117 do Decreto 6.514/2008, a defesa não será conhecida nas seguintes situações: I – quando apresentada fora do prazo; II – quando apresentada por pessoa não legitimada; ou III – quando dirigida a órgão ou entidade ambiental incompetente.

Nesse sentido, cabe ao Município, sempre que for o Ente responsável pela condução do processo administrativo ambiental, garantir o pleno exercício do direito de defesa. Isso envolve assegurar a tramitação regular do processo, manter registros adequados e observar rigorosamente os prazos e requisitos legais.

4.3 Fase de recursos e julgamento no processo administrativo ambiental

A fase de recursos e julgamento no processo administrativo ambiental é o momento em que o infrator tem o direito de apresentar defesa e de requerer a revisão das penalidades aplicadas em primeira instância. Conforme a Lei 9.605/1998, em seu art. 71, inc. III, quando o Município adota esse regramento, o prazo legal para apresentação de defesa ou recurso é de 20

dias. Encerrado esse prazo, o Município deve iniciar a análise do processo por meio da comissão julgadora instituída pelo próprio Ente municipal.

A comissão é responsável por examinar o recurso interposto pelo autuado, avaliar a decisão administrativa já adotada, elaborar parecer técnico e comunicar formalmente o resultado ao infrator. Caso o autuado não concorde com a decisão proferida em primeira instância, poderá apresentar novo recurso administrativo, desde que observados os prazos definidos na legislação vigente. Para garantir segurança jurídica ao processo, a CNM recomenda aos gestores (as) que instituem formalmente a comissão julgadora por meio de ato normativo municipal, definindo sua composição, competências e o funcionamento das instâncias administrativas destinadas ao julgamento de infrações ambientais. Essa estrutura assegura colegialidade, transparência e **autonomia técnica** na análise dos autos.

Com a decisão da comissão julgadora em primeira instância, inicia-se a etapa recursal subsequente. O recurso encaminhado à segunda instância deve ser julgado por autoridade superior indicada pelo Município em ato formal. Conforme o art. 129 do Decreto 11.080/2022, essa autoridade pode confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. Esse procedimento garante o direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurando revisão técnica e fundamentada da decisão inicial.



ATENÇÃO!

A Confederação Nacional de Municípios (CNM) reforça que os Municípios têm a prerrogativa de instituir sua própria legislação ambiental, definindo políticas públicas e disciplinando, de forma expressa, os instrumentos necessários para a análise de recursos administrativos. Isso inclui estabelecer prazos, delimitar instâncias julgadoras e definir o número de recursos permitidos. Gestor (a), é fundamental assegurar que a legislação municipal esteja alinhada ao arcabouço federal. Esse alinhamento garante segurança jurídica, padroniza o rito administrativo e fortalece a efetividade da atuação fiscalizatória municipal.

5. RECOLHIMENTO DE MULTAS, TERMOS E REPARAÇÃO AMBIENTAL

Finalizado o processo administrativo ambiental, a aplicação das sanções e a execução das medidas corretivas representam as etapas finais do procedimento. Quando é aplicada a sanção pecuniária (multa) e são esgotadas as instâncias administrativas de recurso, o infrator deve ser notificado para efetuar o pagamento. A CNM chama a atenção de que os normativos federais não determinam que os valores arrecadados sejam recolhidos apenas pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) em conta exclusiva. Essa análise decorre do art. 73 da Lei 9.605/1998, que estabelece que os valores provenientes de multas ambientais devem ser destinados aos fundos ambientais municipais ou fundos correlatos, conforme for a determinação do órgão arrecadador local.

Porém, considerando a escassez de recursos financeiros para ações de gestão ambiental, a CNM recomenda que a destinação dos valores seja para fundos ambientais, assegurando que os recursos sejam aplicados exclusivamente em ações de preservação e melhorias ambientais no Município.



CONHEÇA MAIS

Para aprofundar seus conhecimentos a respeito desse tema, acesse o estudo técnico “Diagnóstico da gestão ambiental municipal”. Acompanhe também as publicações da área técnica de Meio Ambiente no *link*: <https://cnm.org.br/biblioteca/exibe/5025> ↗.

Gestor (a), lembre-se: o processo administrativo só se encerra após o julgamento final e o cumprimento integral das penalidades, incluindo o pagamento das multas e a execução das medidas reparatórias. Nesse cenário, o

órgão ambiental deve manter registros atualizados e realizar o arquivamento adequado de todos os processos, assegurando rastreabilidade, transparência e segurança jurídica em todas as ações desenvolvidas.

5.1 Termo de Compromisso como instrumento de adequação ambiental

O Município pode, quando considerar adequado, substituir o pagamento da multa pela celebração de um Termo de Compromisso com o responsável pela infração ambiental. Essa medida é uma faculdade da Administração Pública. Por isso, o instrumento deve ser utilizado apenas quando houver condições técnicas e jurídicas que indiquem que a alternativa trará benefícios reais para a regularização da atividade e para a recuperação ambiental.

O Termo de Compromisso tem como finalidade estabelecer medidas corretivas e ações destinadas à reparação dos danos ou à mitigação dos impactos identificados durante a fiscalização. O objetivo é garantir que o infrator promova as correções necessárias de forma eficiente, adotando práticas adequadas ao cumprimento das exigências ambientais.

A base legal para essa modalidade está no art. 79-A da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais). Esse dispositivo autoriza os órgãos ambientais integrantes do Sisnama a celebrar Termos de Compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por atividades potenciais ou efetivamente poluidoras, desde que haja viabilidade técnica e jurídica.

O instrumento, de acordo com a normativa supracitada, deve ser firmado no prazo máximo de 90 dias, contados da data de protocolo do pedido, e somente poderá ser celebrado quando houver informações suficientes para a análise da sua viabilidade. Além disso, o Termo de Compromisso deve conter todas as cláusulas obrigatórias previstas na lei, incluindo prazos, obrigações específicas, cronograma de execução, responsabilidades e penalidades pelo descumprimento. Somente com esses elementos o instrumento terá validade como título executivo extrajudicial, garantindo segurança jurídica e efetividade no cumprimento das medidas corretivas.



ATENÇÃO!

A Confederação Nacional de Municípios (CNM) destaca que a celebração do Termo de Compromisso não suspende nem substitui multas já aplicadas antes da protocolização do requerimento, as quais continuam passíveis de cobrança. Além disso, o pedido deve apresentar informações técnicas e jurídicas completas. Caso não haja clareza, viabilidade ou condições adequadas de execução, o Município pode e deve indeferir o requerimento.

5.2 Reparação do dano ambiental e conversão de multas

A quitação da multa aplicada durante o processo administrativo ambiental não exige o infrator da obrigação de reparar o dano causado. Gestores, a CNM destaca que o dever de recuperar ou indenizar o meio ambiente degradado no Município independe da sanção pecuniária e permanece mesmo após o pagamento da multa.

Esse entendimento está consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que reconhece a imprescritibilidade da obrigação de reparar danos ambientais, inclusive quando a reparação é convertida em indenização por perdas e danos. Assim, a responsabilidade pela restauração ou compensação da área afetada no Município pode ser exigida a qualquer tempo, independentemente do período transcorrido desde a infração.

A Confederação Nacional de Municípios (CNM) destaca que esse posicionamento reforça a atuação dos Municípios como agentes fiscalizadores e fortalece os instrumentos legais disponíveis para garantir a recuperação ambiental. Para os Entes locais, a decisão representa segurança jurídica e assegura que a reparação seja exigida mesmo muitos anos após o dano ter ocorrido.

Além da reparação, existe também a possibilidade de conversão das multas aplicadas em ações ambientais. A conversão de multas é uma alternativa prevista na Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e regulamentada pelo Decreto 9.179/2017, que instituiu o Programa de Conversão de Multas Am-

bientais no âmbito dos órgãos e Entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

Esse mecanismo permite que o autuado substitua o valor da multa simples pela execução de serviços destinados à preservação, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental. A conversão pode ser solicitada e deverá ser analisada pela autoridade competente, devendo obedecer aos critérios, limites e exceções estabelecidos em regulamento.

A adoção dessa alternativa, porém, exige avaliação criteriosa por parte do Município, considerando sua capacidade operacional, a viabilidade das ações propostas e os mecanismos de acompanhamento necessários para garantir o efetivo cumprimento das medidas.

5.3 Modalidades de conversão de multas ambientais

A conversão de multas ambientais regulamentada pelo Decreto 6.514/2008 estabelece as regras do processo administrativo ambiental no âmbito federal. O tema foi atualizado pelo Decreto 11.373/2023, que revisou dispositivos e consolidou as orientações sobre a conversão de multas.

De acordo com o art. 142-A do Decreto 6.514/2008, com redação dada pelo Decreto 11.373/2023, existem duas modalidades de conversão:

- » conversão direta: quando o autuado assume a responsabilidade de executar, com seus próprios meios, ações voltadas à melhoria, preservação ou recuperação da qualidade ambiental. Nessa modalidade, o responsável pela infração planeja, executa e comprova a realização das atividades corretivas, devendo seguir os critérios definidos pelo órgão ambiental. Trata-se de uma alternativa que exige acompanhamento constante por parte da Administração Pública;
- » conversão indireta: quando o infrator opta por aderir a um projeto ambiental previamente selecionado pelo órgão ambiental responsável pela autuação. Nesse caso, o autuado não executa diretamente as ações, mas contribui financeiramente para iniciativas estruturadas e geridas pela Administração Pública ou por instituições habilitadas.

É importante ressaltar que as regras de operacionalização para ambas as modalidades, critérios, procedimentos, prazos e formas de comprovação devem ser definidas em ato normativo próprio do órgão ou Entidade ambiental municipal responsável pela apuração da infração. Cabe ao Município, portanto, estabelecer normas claras e compatíveis com sua capacidade de gestão e fiscalização.



ATENÇÃO!

A Confederação Nacional de Municípios (CNM) destaca que a conversão de multas não se aplica a todas as situações. O Decreto 11.080/2022 proíbe a conversão quando a infração resultar em morte humana ou quando houver impedimento expresso em regulamento. Além disso, mesmo nos casos legalmente permitidos, o Município pode indeferir o pedido ao analisar as circunstâncias específicas, os antecedentes do infrator e as informações constantes do processo. Assim, é essencial que o gestor avalie cada solicitação com rigor técnico e jurídico, assegurando que a sanção cumpra sua função educativa e de responsabilização ambiental.

6. BOAS PRÁTICAS MUNICIPAIS EM FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Uso de *drones* para fortalecer a fiscalização ambiental – Parauapebas/PA

O Município de Parauapebas/PA implementou uma iniciativa que reforça a modernização da fiscalização ambiental ao aprovar a Lei 5.584/2025, que institui o programa *Drones* para Fiscalização. A medida integra oficialmente as políticas municipais de segurança pública e proteção ambiental, ampliando as ferramentas disponíveis para monitoramento territorial.

A legislação municipal autoriza o uso de *drones* equipados com câmeras térmicas e sistemas de inteligência artificial, capazes de identificar alterações no território, detectar pontos de calor em áreas de risco e apoiar o combate a crimes ambientais. Essa tecnologia permite respostas mais rápidas, maior alcance visual e suporte direto às equipes de fiscalização ambiental, especialmente em áreas de preservação de difícil acesso.

Tecnologia a serviço da proteção ambiental – Itanhaém/SP

O uso de tecnologias avançadas ampliou significativamente a capacidade de fiscalização ambiental em Itanhaém/SP. A Administração municipal atribuiu esse avanço ao sistema implantado, aliado às ações integradas do governo municipal e ao trabalho das equipes técnicas e de gestão da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente. A combinação entre geoprocessamento, georreferenciamento e imagens aéreas permitiu desenvolver um mecanismo eficiente que identifica, quase em tempo real, danos ambientais e possibilita a rápida aplicação das penalidades previstas.

Para detectar supressões de vegetação e outras irregularidades, o Município utiliza fotos aéreas e sistemas de análise territorial que indicam alterações no uso do solo. A partir dessas constatações, a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente instaura imediatamente o procedimento administrativo, responsabilizando os proprietários e autores dos danos.

Além das ferramentas digitais, o Município está ampliando sua estrutura de fiscalização com a criação da Guarda Municipal Ambiental e com a aquisição de drones, que já reforçam o trabalho das equipes de campo e permitem maior alcance e precisão nas inspeções territoriais.

Denúncias de queimadas urbanas por aplicativo modernizam a fiscalização ambiental em Buritis/RO

O Município de Buritis/RO tem adotado soluções tecnológicas para fortalecer o enfrentamento às queimadas urbanas, com a implantação de um aplicativo exclusivo para o recebimento de denúncias. A ferramenta permite que a população encaminhe informações detalhadas, incluindo fotos e a localização geográfica automática do foco de incêndio.

O objetivo do sistema é tornar o processo de denúncia mais rápido, seguro e assertivo. O usuário pode optar por se identificar ou registrar a ocorrência de forma anônima. A partir das informações enviadas, os órgãos municipais de fiscalização ambiental realizam a triagem, planejam as ações de campo e executam as medidas necessárias.

A precisão da geolocalização facilita a atuação das equipes, que conseguem chegar ao ponto exato da queimada, identificar os responsáveis e aplicar as penalidades previstas na legislação ambiental. A prefeitura destaca que a ferramenta já foi amplamente divulgada à população por meio de rádios locais, o que vem aumentando o número de denúncias qualificadas.

De acordo com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o aplicativo se tornou um importante aliado da gestão ambiental, sobretudo no período de estiagem, quando as queimadas tendem a se intensificar. A plataforma promove maior participação social e amplia a capacidade de resposta do Município, fortalecendo o combate a crimes ambientais.

Integração ao centro de inteligência fortalece a fiscalização ambiental em Catalão/GO

A prefeitura de Catalão/GO ampliou sua capacidade de fiscalização ambiental ao integrar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (Semmac) ao Centro Integrado de Inteligência, Comando e Controle de Catalão (Ciicc). Essa participação permite que um agente ambiental acompanhe em tempo real situações que caracterizam infrações ambientais, como descarte irregular

de resíduos, abandono de animais, focos de incêndio e demais práticas que ameacem a integridade ambiental da cidade.

O monitoramento contínuo possibilita a identificação dos autores das infrações e o início imediato dos procedimentos administrativos previstos na legislação municipal, que incluem notificações, advertências e autos de infração, além da apreensão de bens quando aplicável. A integração também favorece a produção de diagnósticos ambientais, permitindo mapear áreas críticas e indicar pontos estratégicos para a instalação de novas câmeras.

Com o acesso ampliado às informações e às imagens em tempo real, o Município fortalece significativamente sua política de prevenção e combate a ilícitos ambientais. A integração das ações fiscalizatórias representa um salto na modernização das ferramentas de gestão, permitindo respostas mais rápidas, maior precisão na identificação de autores e uma atuação mais eficiente. A iniciativa consolida o compromisso de Catalão com a proteção ambiental, ampliando a capacidade do poder público de zelar pelos recursos naturais e garantir mais qualidade de vida à população.

Intensificação da fiscalização da arborização urbana – Umuarama/PR

A prefeitura de Umuarama/PR, por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, intensificou a fiscalização e promove ações voltadas ao combate a crimes ambientais contra a arborização urbana. Os fiscais ambientais têm atuado não apenas contra cortes irregulares de árvores, mas também diante de outras situações que comprometem a vegetação, garantindo a proteção do patrimônio verde da cidade.

De acordo com a Lei Complementar municipal 482/2020, que instituiu o Plano Municipal de Arborização Urbana, é proibida qualquer ação que destrua, danifique, maltrate ou lesione árvores em logradouros públicos ou terrenos particulares, exceto quando houver autorização da Secretaria do Meio Ambiente.

O trabalho da fiscalização ambiental do Município também envolve educação e conscientização da população, destacando que a arborização proporciona benefícios importantes, como sombra, redução da temperatura média e melhoria da qualidade ambiental. Atos de agressão ou eliminação das árvores configuram crime ambiental, trazendo consequências legais e prejudicando diretamente o bem-estar da comunidade.

Fiscalização ambiental com caráter educativo: Feira de Santana/BA realiza ação de fiscalização programada em postos de combustíveis

O Município de Feira de Santana/BA realiza a fiscalização ambiental em postos de combustíveis, por meio da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais, em parceria com a Superintendência Municipal de Trânsito e a Guarda Municipal, com o objetivo de verificar o cumprimento das normas ambientais e das licenças de operação vigentes.

As inspeções programadas não possuem apenas caráter repressivo. O enfoque principal é educativo, orientando os empreendimentos sobre suas obrigações para prevenir irregularidades e evitar futuras notificações.

A CNM destaca ainda a importância de ter um planejamento anual de fiscalização ambiental, considerando as tipologias de empreendimentos, como é o caso específico de postos de combustíveis. A medida pode ser simples, mas a organização prévia da equipe de fiscalização e a parceria com outras Entidades da gestão municipal pode ajudar na construção de um Município mais sustentável.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fiscalização ambiental municipal é um instrumento estratégico da gestão pública, essencial para assegurar o cumprimento da legislação e a preservação dos recursos naturais. Sua atuação vai além da aplicação de sanções, englobando orientação, prevenção e acompanhamento, promovendo a regularização voluntária e o desenvolvimento sustentável.

O fortalecimento das equipes e da estrutura institucional é fundamental para que o Município exerça sua competência com segurança jurídica, eficiência e transparência, garantindo que as ações de fiscalização sejam consistentes, proporcionais e alinhadas às políticas públicas locais.

É importante reforçar que todos os Municípios devem realizar a fiscalização ambiental em seu território, seja de forma individual ou de forma cooperativa, como nos consórcios públicos.

Dessa forma, a fiscalização ambiental local reafirma o papel do Município como agente ativo na proteção ambiental, promovendo um território mais sustentável, seguro e organizado para a população atual e para as futuras gerações.



REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. *Decreto 6.514*, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. *Decreto 9.179*, de 23 de outubro de 2017. Altera o Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações, para dispor sobre conversão de multas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9179.htm. Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. *Decreto 11.080*, de 24 de maio de 2022. Altera o Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008, para dispor sobre as infrações e sanções administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11080.htm. Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. *Decreto 11.373*, de 1º de janeiro de 2023. Altera o Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11373.htm. Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. *Decreto 12.189*, de 20 de setembro de 2024. Altera o Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12189.htm. Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. *Lei 6.938*, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. *Lei 9.605*, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. *Lei Complementar 140*, de 8 de dezembro de 2011. Dispõe sobre normas gerais para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm. Acesso em: 11 dez. 2025.

BURITIS. *Secretaria Municipal de Meio Ambiente adere à plataforma web do aplicativo Guardiões da Amazônia*. Disponível em: <https://buritis.sedam.ro.gov.br/secretaria-municipal-de-meio-ambiente-adere-a-plataforma-web-do-aplicativo-guardioes-da-amazonia/> Acesso em: 5 dez. 2025.

CATALÃO. *Prefeitura de Catalão reforça fiscalização ambiental com presença ativa no Centro de Inteligência*. Disponível em: <https://www.catalao.go.gov.br/noticias/cidade/prefeitura-de-catalao-reforca-fiscalizacao-ambiental-com-presenca-ativa-no-centro-de-inteligencia>. Acesso em: 5 dez. 2025.

FEIRA DE SANTANA. *Secretaria de Meio Ambiente realiza fiscalização em postos de combustíveis para garantir cumprimento de licenças ambientais*. Disponível em: <https://www.feiradesantana.ba.gov.br/servico.asp?s=a&titulo=Secretaria%20de%20Meio%20Ambiente%20realiza%20fiscaliza%E7%E3o%20em%20postos%20de%20combust%EDis%20para%20garantir%20cumprimento%20de%20licen%E7as%20ambientais&id=18&link=secom/noticias.asp&idn=41580>. Acesso em: 11 dez. 2025.

ITANHAÉM. *Tecnologia é aliada da fiscalização ambiental em Itanhaém*. Disponível em: <https://www2.itanhaem.sp.gov.br/2021/07/07/tecnologia-e-aliada-da-fiscalizacao-ambiental-em-itanhaem/>. Acesso em: 5 dez. 2025.

PARAUPEBAS. *Parauapebas institui programa “Drones para Segurança e Fiscalização”*. Disponível em: <https://parauapebas.pa.gov.br/destaque/parauapebas-institui-programa-drones-para-seguranca-e-fiscalizacao/>. Acesso em: 5 dez. 2025.

UMUARAMA. *Meio Ambiente intensifica fiscalização na Arborização Urbana*. Disponível em: <https://umuarama.pr.gov.br/noticias/meio-ambiente/meio-ambiente-intensifica-fiscalizacao-e-vai-apurar-possivel-envenenamento-de-ruas>. Acesso em: 5 dez. 2025.

XXVII MARCHA A BRASÍLIA EM DEFESA DOS MUNICÍPIOS

O BRASIL
QUE DÁ CERTO
NASCE NOS
MUNICÍPIOS



Sede

Palácio dos Municípios Paulo Ziułkoski
SGAN 601, Módulo N
Asa Norte – Brasília/DF
CEP: 70830-010
Tel: (61) 2101-6000

Escritório Regional

Rua Marcílio Dias, 574
Bairro Menino Deus – Porto Alegre/RS
CEP: 90130-000
Tel: (51) 3232-3330

www.cnm.org.br

 /PortalCNM

 @portalcnm

 /TVPortalCNM

 /PortalCNM

 /PortalCNM



É cerca de
200 entidades
microrregionais
de Municípios